



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO

Projeto de Lei nº 30 de 2018.

Autor: Deputado José Ricardo

1. À impressão.
2. Às Comissões Técnicas.
3. Inclua-se em Pauta durante

Em 11/03/2018 (103) dias

Vice-Presidente

“Dispõe sobre a avaliação periódica das estruturas físicas das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino do Amazonas e dá outras providências”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. As estruturas físicas das escolas da rede pública estadual de ensino serão avaliadas periodicamente, mediante vistoria, realizada a cada 02 (dois) anos, com o objetivo de avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura a fim de garantir a segurança e melhoria das estruturas dos prédios escolares.

§1º Para a vistoria referida no *caput* poderá ser constituída comissão multidisciplinar pelo Poder Executivo estadual, composta precipuamente por engenheiro, profissionais de educação, membro do Conselho Estadual de Educação, membro do sindicato da categoria, dentre outros.

§2º A vistoria poderá ser acompanhada por cidadãos interessados, considerando o interesse público envolvido.

Art. 2º As reformas mais complexas deverão ser realizadas no período de recesso ou férias escolares, pois não poderá paralisar as atividades dos discentes.

Parágrafo Único: Reparos e consertos de pequeno porte que não interrompam as atividades escolares poderão ser realizados no decorrer do ano letivo.

Art. 3º. Para efeito dessa Lei, será elaborado cronograma de vistoria pela Secretaria do Estado de Educação, levando em consideração as escolas mais antigas.



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO

Art. 4º. A avaliação estrutural de que trata esta Lei envolverá a verificação de todas as instalações físicas internas e externas, destacando-se o sistema de eletricidade, climatização, hidráulico, equipamentos, muros, quadras esportivas, calhas, telhado, condição de pintura, dentre outras instalações existentes nas escolas.

Art. 5º. Após a vistoria das escolas deverá ser elaborado relatório detalhado da situação de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento, para subsidiar as diretrizes das reformas a serem executadas.

Art. 6º. O disposto nesta lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Estadual do Amazonas.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2018.

José Ricardo Wendling
Deputado Estadual – PT



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO

JUSTIFICATIVA

1. Objetivo do Projeto

O presente Projeto foi inspirado em outras iniciativas já existentes, tanto no município quanto no Estado de São Paulo, das quais cita-se o Projeto de Lei 619/2005, de autoria do Deputado Estadual Simão Pedro; Projeto de Lei 390/2010, de autoria do vereador Cláudio Fonseca, município de São Paulo.

Destaque-se que a propositura no que tange a sua objetividade, aclara a relevância que é peculiar a projetos que ratifiquem a importância da educação como forma de ascensão social e desenvolvimento da nação cultural e economicamente.

Assim, justifica-se como medida de prevenção na melhoria das estruturas físicas das escolas públicas do Estado do Amazonas com o objetivo de garantir a educação de qualidade.

Segundo a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, o Amazonas possui mais de 500 (quinhentas) escolas, sendo que mais 200(duzentas) na capital, bem como mais de 300(trezentas) no interior. Muitas dessas escolas são antigas apresentando diversos problemas estruturais que além de prejudicar o ensino-aprendizagem colocam em risco a segurança de toda comunidade escolar.

Essa medida também tem o intuito de colaborar com os gestores das escolas que se esforçam para manter a estrutura e equipamentos escolares em boas condições, e para isso, muitas vezes mobilizam a escola para realização de eventos com o objetivo de arrecadar recursos, e em outras situações tiram do seu próprio salário. No entanto, quando ocorre algum acidente o gestor acaba sendo responsabilizado, o que sem dúvida representa uma grande injustiça com o profissional.

Ademais, é importante para qualquer gestor público conhecer a realidade estrutural de cada unidade de ensino, para realizar ações precisas, uma vez que a avaliação obrigatória será realizada de forma periódica.

Além disso, o projeto abre espaço para que as entidades de classe engenheiros, profissionais da educação, sindicatos e parlamentares possam de forma organizada contribuir para a avaliação das estruturas das escolas, propondo soluções aos problemas encontrados.



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO

2. Estrutura Escolar x Qualidade de Ensino

Durante esse período de atuação no parlamento, uma das pautas que adoto continuamente é a fiscalização no âmbito do Poder Público. A fiscalização acontece por vários mecanismos, dentre eles, o de visita in loco e - nessas visitas - inclui-se escolas de diferentes bairros da capital e a título de amostragem cita-se algumas situações constatada nas seguintes escolas:

A. Conjunto Campos Elíseos e Ajuricaba – Zona Centro-Oeste, visita em 30 de Março de 2012;

Escola Estadual Tereza de Jesus Vasconcelos: precisa de reforma geral na quadra de esporte, pois está desativada; não tem refeitório no local, por isso, a merenda escolar é servida em sistema de rodízio nas salas de aulas;

Escola Estadual Raimundo Nogueira: não possui refeitório e a merenda é servida nos corredores;

Escola Estadual Rosina Ferreira da Silva: necessita de cobertura da quadra de esporte, pois as crianças fazem educação física no meio do sol ou da chuva no único espaço aberto da escola; também precisa de reforma geral; não há refeitório para os alunos; a biblioteca conta com o espaço muito pequeno.

B- Bairro Cidade Nova

Escola Estadual Senador João Bosco: o sistema de climatização está comprometido e a biblioteca foi adaptada como sala de aula por falta de climatização nas salas;

Escola Estadual Marcantônio Vilaça I: a escola possui 9 (nove) salas de aula lotadas com cerca de 40 (quarenta) alunos por sala.

Com essa sucinta amostragem se pode constatar que a parte estrutural das escolas precisa de constante vigilância para que seja oferecido espaço adequado e seguro para os alunos e servidores no ambiente escolar. Sem se olvidar que um ambiente agradável e seguro vai repercutir diretamente no rendimento dos alunos, no ânimo e disposição dos professores e consequentemente na qualidade da educação.



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO

Portanto, é evidente que a qualidade de ensino passa, dentre outras coisas, pela conservação da Escola de forma a oferecer infraestrutura mínima, adequada para o bom funcionamento.

Assim, o espaço físico e estrutural de uma escola deve ser organizado de modo que atenda as necessidades motoras, sociais, cognitivas do aluno. Deve, portanto, ser analisado não somente do ponto de vista de suas dimensões geométricas, mas, sobretudo, de suas dimensões sociais. Por isso, é indispensável que ambos passem a ser importantes objetos de observação.

Prova disso, são os resultados alcançados nos exames de avaliação nacional, como o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. As escolas estaduais que obtiveram as melhores notas apresentam uma estrutura diferenciada - a maioria são Escolas de Tempo Integral - ETIS e Centros de Ensino de Tempo Integral - CETIS, que atualmente representam um quantitativo de 22(vinte e duas) escolas em todo Estado, equipadas com biblioteca, laboratório de informática, laboratório de ciências, refeitório, quadra poliesportiva, tamanho adequado das salas de aula que atendam o limite máximo de 40 (quarenta) alunos por turma. (Resolução 07/2008 CEE-AM).

Segundo o Secretário Estadual de Educação nos CETIS, os indicadores educacionais são altamente positivos. Na média, os índices de reprovação e evasão escolar são inferiores a 1% (um por cento): "Isto se deve aos inúmeros programas, ao comprometimento dos educadores, aos atrativos pedagógicos e aos recursos tecnológicos que são oferecidos nestas unidades". Sem deixar de mencionar as boas condições físicas e estruturais que essas unidades dispõem.

3. Fundamentação Legal

A Constituição Federal no art. 206, bem como a Estadual no art. 199, afirmam a igualdade de condições do ensino e a garantia do padrão de qualidade, conforme se constata respectivamente:

Art. 206. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO

Art.199 - O Sistema Estadual de Educação, integrado por Órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais e municipais e por escolas particulares, observará, além dos princípios e garantias previstos na Constituição da República, os seguintes preceitos:

I - de observância obrigatória por todos os integrantes do Sistema:

*a) igualdade de condições para acesso e **permanência na escola;***

(...)

f) garantia de padrão de qualidade e de rendimento;

Com o fito de obter tal qualidade, a própria Constituição Estadual prevê avaliação periódica das escolas particulares, sem, contudo, mencionar a mesma avaliação para as escolas mantidas pelo Poder Público:

Artigo 204 - A autorização para o funcionamento de escolas particulares, cumprido o estabelecido no art. 199, III, desta Constituição, será condicionada ao atendimento de:

(...)

VI - avaliação periódica, pelo Poder Público, da qualidade e rendimento do ensino.

Por último a Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, nos incisos do art. 3º, reforça os princípios já trazidos pelas Cartas Maiores e enfatiza o dever do Estado em promover a devida organização dos órgãos e instituições de ensino:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

Portanto, um dos maiores desafios da educação pública no Estado do Amazonas é ampliar o direito ao acesso e permanência do estudante a escola e garantir o ensino com qualidade e acima de tudo com equidade, para tanto criar e manter um ambiente adequado e seguro para toda a comunidade escolar com certeza influenciará positivamente na qualidade e melhoria da educação Estadual.

Destarte, a Proposição se propõe a tornar obrigatória as vistorias, de forma periódica, sem preterir nenhum prédio escolar, tendo em vista todas as



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO

estruturas existentes, por intermédio de cronograma pré-agendado, considerando principalmente as escolas com estruturas mais antigas. Dessa forma se garantirá ambiente adequado e seguro para que seja ministrado o ensino e com certeza se alcançará gradativamente a qualidade almejada pelas Constituições Federal e Estadual.

Por todas essas razões, apresento essa Proposta de Lei, esperando contar com apoio dos Nobres Pares para sua tramitação e aprovação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2018.

Assinatura manuscrita de José Ricardo Wendling, em tinta preta, com uma caligrafia fluida e estilizada.

José Ricardo Wendling
Deputado Estadual – PT